SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256126 - SC (2026/0169157-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NIVALDO SUAVE
ADVOGADOS	:	NICÁCIO GONÇALVES FILHO - SC011095
		JULIANA GONÇALVES - SC035663
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
		PAULOMARCONDES BRINCAS - SC6599

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO CONCURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC e por incidência da Súmula n. 83 do STJ, com negativa de seguimento quanto ao art. 49 da Lei n. 11.101/2005 à luz do Tema n. 1.051 do STJ.

2. A controvérsia decorre de cumprimento de sentença, discutindo o marco final da atualização monetária de crédito concursal diante de duas recuperações judiciais da devedora.

3. A Corte de origem limitou a atualização monetária até a data do primeiro pedido de recuperação judicial e determinou a sujeição, após, aos termos e índices do plano de soerguimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 1.022, I e II, do CPC diante de omissões não enfrentadas; e (ii) saber se houve violação dos arts. 9º, II, 10, § 6º, 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005 ao limitar a correção monetária do crédito à data do primeiro pedido de recuperação, em vez do segundo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, as razões do recurso especial apontaram omissões de forma genérica, sem demonstrar, especificamente, os

Documento eletrônico VDA60046936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: fe2f8863-e5a3-4270-979c-9eec561874ab

pontos de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão dos embargos de declaração, relativamente à alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC.
6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à limitação da atualização monetária dos créditos concursais até a data do primeiro pedido de recuperação judicial, com posterior observância do plano aprovado.
7. Consoante a jurisprudência desta Corte, o crédito, cujo fato gerador é anterior ao primeiro pedido de recuperação judicial, se sujeita aos efeitos e à novação do plano originário, devendo ser corrigido até aquela data e, após, atualizado conforme os termos do plano, preservando a isonomia entre credores.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC, porque a indicação genérica de omissões não evidencia negativa de prestação jurisdicional. 2. A atualização de créditos concursais não habilitados na primeira recuperação judicial do devedor deve ser limitada à data do primeiro pedido de recuperação judicial (e não até o segundo pedido de recuperação judicial), conforme o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, para garantir a isonomia entre os credores."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 9º, II, 10, § 6º, e 59; CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.022, I e II, e 1.030, I, *b* e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022; STJ, REsp n. 2.138.916/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2025; STJ, AREsp n. 2.818.068/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 2.188.642/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AREsp n. 2.659.028/SC, relator Mini stro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 2.173.137/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60046936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: fe2f8863-e5a3-4270-979c-9eec561874ab

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: fe2f8863-e5a3-4270-979c-9eec561874ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256126 - SC (2026/0169157-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NIVALDO SUAVE
ADVOGADOS	:	NICÁCIO GONÇALVES FILHO - SC011095
		JULIANA GONÇALVES - SC035663
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
		PAULOMARCONDES BRINCAS - SC6599

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO CONCURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC e por incidência da Súmula n. 83 do STJ, com negativa de seguimento quanto ao art. 49 da Lei n. 11.101/2005 à luz do Tema n. 1.051 do STJ.
2. A controvérsia decorre de cumprimento de sentença, discutindo o marco final da atualização monetária de crédito concursal diante de duas recuperações judiciais da devedora.
3. A Corte de origem limitou a atualização monetária até a data do primeiro pedido de recuperação judicial e determinou a sujeição, após, aos termos e índices do plano de soerguimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 1.022, I e II, do CPC diante de omissões não enfrentadas; e (ii) saber se houve violação dos arts. 9º, II, 10, § 6º, 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005 ao limitar a correção monetária do crédito à data do primeiro pedido de recuperação, em vez do segundo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, as razões do recurso especial apontaram omissões de forma genérica, sem demonstrar, especificamente, os pontos de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão dos embargos de

Documento eletrônico VDA58954577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:39
Código de Controle do Documento: d7a6ed65-2358-4737-bc8e-8f431a45ec88

declaração, relativamente à alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC.
6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à limitação da atualização monetária dos créditos concursais até a data do primeiro pedido de recuperação judicial, com posterior observância do plano aprovado.
7. Consoante a jurisprudência desta Corte, o crédito, cujo fato gerador é anterior ao primeiro pedido de recuperação judicial, se sujeita aos efeitos e à novação do plano originário, devendo ser corrigido até aquela data e, após, atualizado conforme os termos do plano, preservando a isonomia entre credores.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC, porque a indicação genérica de omissões não evidencia negativa de prestação jurisdicional. 2. A atualização de créditos concursais não habilitados na primeira recuperação judicial do devedor deve ser limitada à data do primeiro pedido de recuperação judicial (e não até o segundo pedido de recuperação judicial), conforme o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, para garantir a isonomia entre os credores."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 9º, II, 10, § 6º, e 59; CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.022, I e II, e 1.030, I, *b* e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022; STJ, REsp n. 2.138.916/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2025; STJ, AREsp n. 2.818.068/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 2.188.642/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AREsp n. 2.659.028/SC, relator Mini stro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 2.173.137/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NIVALDO SUAVE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e por incidência da Súmula n. 83 do STJ, negado seguimento de parte do apelo nobre com fulcro no Tema n. 1051 do STJ (fls. 627-629).

Documento eletrônico VDA58954577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:39
Código de Controle do Documento: d7a6ed65-2358-4737-bc8e-8f431a45ec88

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 543):

> APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO. RECURSO DO CONSUMIDOR.
>
> MÉRITO.
>
> DISCUSSÃO ACERCA DO MARCO FINAL DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA. CRÉDITO CONCURSAL NÃO PREVISTO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO FACULTATIVA. POSSIBILIDADE DO CREDOR PRETERIDO NÃO INTEGRAR O QUADRO GERAL DE CREDORES, BEM COMO NÃO PARTICIPAR DO PLANO DE SOERGUIMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL, APÓS O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, EM QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA, FICA SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DO CRÉDITO QUE SE DARÁ NOS MOLDES DO PLANO DE SOERGUIMENTO, DE ACORDO COM A CLASSE PERTENCENTE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FATO QUE IMPLICA NA SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO MAIS RECENTE. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA AO PRIMEIRO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE.
>
> "[…] 3. NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N. 1.655.705/SP, DJE 25/5/2022, A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ DEFINIU A TESE DE QUE A HABILITAÇÃO DO CREDOR NÃO É OBRIGATÓRIA, UMA VEZ QUE O SEU CRÉDITO É DISPONÍVEL, "MAS A ELE SE APLICAM OS EFEITOS DA NOVAÇÃO RESULTANTES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL". 4. SEGUNDO O PRECEDENTE, O CREDOR QUE NÃO HABILITAR DEVERÁ "APRESENTAR NOVO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APÓS O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL"; O MARCO SERÁ A PARTIR DA DECISÃO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO, TÉRMINO DA FASE JUDICIAL (LREF, ARTS. 61-63). 5. ASSIM, TRATANDO-SE DE CRÉDITO NÃO HABILITADO A SER COBRADO APÓS O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVERÁ ELE SE SUJEITAR AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVENDO SER PAGO DE ACORDO COM O PLANO DE SOERGUIMENTO E, POR CONSEQUÊNCIA LÓGICA, EM OBSERVÂNCIA À DATA LIMITE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PREVISTA NO ART. 9º, II, DA LEI N. 11.101/2005. 6. NA HIPÓTESE, INOBSTANTE NÃO ESTAR O CRÉDITO

Documento eletrônico VDA58954577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:39
Código de Controle do Documento: d7a6ed65-2358-4737-bc8e-8f431a45ec88

HABILITADO, DEVERÁ O MESMO SER SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RESPEITANDO-SE, EM RELAÇÃO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, A LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI DE REGÊNCIA – CORRIGIDOS ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LREF, ART. 9°, II) – E, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, NOS TERMOS E ÍNDICES DELIBERADOS NO PLANO DE SOERGUIMENTO. 7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." RESP N. 2.041.721/RS, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 20/6/2023, DJE DE 26/6/2023).

HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, CPC). CRITÉRIOS CUMULATIVOS NÃO ATENDIDOS. MAJORAÇÃO INVIÁVEL.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 559-561).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não teria enfrentado omissões relevantes quanto à análise específica dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil, 9º, II, 10, § 6º, 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005;

b) 9º, II, 10, § 6º, 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, pois o acórdão teria contrariado a disciplina da recuperação judicial ao limitar a atualização do crédito à data do primeiro pedido de recuperação, quando, porquanto encerrada a primeira recuperação e deferida a segunda, a atualização deveria observar a data desta segunda recuperação.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação expressa dos pontos omitidos; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 9º, II, 10, § 6º, 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, a fim de que se determine a atualização do crédito até 16/3/2023 e se reforme o acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 605-626.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58954577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:39
Código de Controle do Documento: d7a6ed65-2358-4737-bc8e-8f431a45ec88

VOTO

I - Da restrição do conhecimento do recurso à matéria inadmitida

Inicialmente, em relação à parte do recurso que teve seguimento negado (violação do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 - Tema n. 1.051 do STJ), considerando as disposições do art. 1.030, I, *b*, e § 2º, do CPC, é importante esclarecer que o conhecimento do apelo extremo pelo STJ fica restrito à análise da matéria inadmitida pelo Tribunal de origem.

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, porquanto o exame da admissibilidade pela alínea *a*, em razão dos pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia (REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022; e AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

II - Art. 1.022, I e II, do CPC

A alegada violação do art. 1.022 do CPC não enseja o êxito do recurso especial, pois a parte recorrente, limitando-se a indicar, de modo genérico, afronta ao mencionado dispositivo legal, não demonstrou em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permanecera omisso/obscuro e/ou contraditório.

Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional arguida, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 284 do STF.

III - Arts. 9º, II, 10, § 6º, e 59 da Lei n. 11.101/2005

Documento eletrônico VDA58954577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:39
Código de Controle do Documento: d7a6ed65-2358-4737-bc8e-8f431a45ec88

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido contrariou o regime legal da recuperação judicial ao limitar a atualização monetária do crédito à data do primeiro pedido de recuperação, quando, à luz do art. 9º, II, a correção deve incidir até a data do pedido de recuperação aplicável ao crédito, o que, no caso, seria o segundo pedido (deferido em março de 2023), em razão da superveniência e da impossibilidade fática de habilitação na primeira recuperação já encerrada.

Afirma que, por força do art. 59, houve novação *ope legis*, de modo que os créditos concursais vinculados à primeira recuperação se sujeitam aos efeitos e às regras do plano da segunda recuperação, impondo a atualização até o novo marco e o pagamento conforme o plano aprovado.

Indica, ainda, a necessidade de observância do art. 10, § 6º, na conformação dos efeitos e procedimentos atinentes aos credores não habilitados, reforçando que, diante do fato novo da segunda recuperação, o crédito deve ser atualizado até seu deferimento e submetido aos respectivos termos.

A esse respeito, a Corte de origem reconheceu a natureza concursal do crédito, pois o fato gerador ocorreu antes do primeiro pedido de recuperação judicial da executada (20/6/2016), fixando que a atualização monetária incide até essa data, com sujeição, após, aos termos e índices do plano de soerguimento.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 537-540):

> Pretende a parte apelante a incidência da correção monetária até a data da segunda recuperação judicial da apelada (16/03/2023).
>
> Sem razão.
>
> *In casu*, o crédito perseguido é de natureza concursal, porquanto o fato gerador do crédito em discussão seu deu no momento da constituição do título, ou seja, na decisão que condenou a empresa executada a subscrição das ações, que ocorreu antes da distribuição do primeiro pedido de recuperação judicial formulado (20/06/2016). [...]
>
> Seguindo, compete destacar dois fatos públicos e notórios, quais sejam:
>
> 1) A empresa de telefonia fez um novo pedido de recuperação, junto a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, do Poder Judiciário do Rio de Janeiro, na ação autuada sob o n.º 0809863- 36.2023.8.19.0001, que foi deferido.

Documento eletrônico VDA58954577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:39
Código de Controle do Documento: d7a6ed65-2358-4737-bc8e-8f431a45ec88

> 2) No dia 14/12/2022, foi proferida sentença declarando encerrada a anterior recuperação judicial da empresa Oi, autuada sob o n.º 0203711.65.2016.8.19.0001, em que o Magistrado também tratou de situações pendentes, dentre as quais aquelas análogas ao presente caso. [...]
>
> Logo, diante do novo pedido de recuperação judicial da empresa executada os créditos concursais referente à primeira recuperação judicial ficam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e serão pagos de acordo com o plano de soerguimento.
>
> Ou seja, "o crédito fica sujeito aos efeitos tanto da primeira quanto da segunda recuperação judicial. Em outras palavras, o crédito será pago de acordo com as disposições dos planos de recuperação, conforme a classe à qual pertencer, sob pena de violação do princípio da isonomia entre credores pertencentes à mesma classe de crédito. Portanto, é essencial que se observem as diretrizes estabelecidas nos planos de recuperação, em virtude das novações operadas de pleno direito, nos termos do artigo 59 da Lei de Recuperação e Falências " (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5043447-70.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 22-08-2024).
>
> Assim, no que tange a atualização monetária, este Relator, até então, adotava o entendimento da incidência do encargo até a data do pedido da segunda recuperação judicial.
>
> Contudo, é cediço que deve imperar em nosso ordenamento jurídico a segurança jurídica, de modo a conferir estabilidade às relações jurídicas, o que torna primordial a observância do princípio da Colegialidade, a fim de submeter eventuais posições pessoais divergentes à posição da maioria.
>
> Por isso, consigna-se a superação daquele entendimento passando a adotar nos casos de créditos concursais formados antes do primeiro pedido de recuperação judicial serão atualizados até a data do pedido da primeira recuperação judicial, ou seja, em 20/06/2016.

Ora, a irresignação da parte recorrente não merece prosperar.

Isso porque, o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 determina que o crédito a ser habilitado pelo credor deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial.

Uma das razões pela qual o crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial é que, posteriormente, ele será atualizado na forma que dispuser o plano de soerguimento.

No presente caso, induvidoso que o fato gerador do crédito ocorreu antes do primeiro pedido de recuperação judicial, haja vista que, conforme exposto no próprio acórdão recorrido, "o crédito perseguido é de natureza concursal, porquanto

Documento eletrônico VDA58954577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:39
Código de Controle do Documento: d7a6ed65-2358-4737-bc8e-8f431a45ec88

o fato gerador do crédito em discussão seu deu no momento da constituição do título, ou seja, na decisão que condenou a empresa executada a subscrição das ações, que ocorreu antes da distribuição do primeiro pedido de recuperação judicial formulado (20/06/2016) " (fl. 537).

Por esse motivo, ainda que não habilitados, os créditos cujo fato gerador tenha se constituído antes da recuperação se sujeitam à novação operada na primeira aprovação do plano, estando a ele vinculado, consoante o disposto no art. 49 da Lei de Recuperação e Falências.

Como consequência lógica, a atualização do crédito deve ficar vinculado à data do primeiro pedido de recuperação judicial.

Neste prisma, esta Corte tem entendido que, para manter a paridade com os demais credores submetidos ao primeiro plano de recuperação judicial, o crédito deve ser corrigido até a data do primeiro pedido e, por conseguinte, sofrer os eventuais deságios e atualizações previstos no primeiro plano.

Assim, ajuizada a segunda recuperação judicial, o crédito em questão deverá seguir o mesmo destino que os créditos remanescentes da primeira recuperação, ainda não quitados, terão.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. **ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. FATO GERADOR. PRIMEIRA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. DATA DO PRIMEIRO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º, II, DA LREF.** [...]
>
> 3. O artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, determina que o crédito a ser habilitado pelo credor deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial.
>
> 4. A determinação de atualização do crédito até a data do pedido tem como objetivo equalizar os parâmetros de correção para uniformizar os direitos dos credores no momento da votação do plano de recuperação judicial.
>
> **5. O crédito deve ser corrigido somente até a data do pedido, pois, posteriormente, ele será atualizado na forma que dispuser o plano de recuperação judicial, tratando-se de uma garantia mínima.**

Documento eletrônico VDA58954577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:39
Código de Controle do Documento: d7a6ed65-2358-4737-bc8e-8f431a45ec88

6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

7. Na hipótese, para manter a paridade com os demais credores submetidos ao primeiro plano de recuperação judicial, o crédito deve ser corrigido até a data do primeiro pedido e, em sequência, sofrer os eventuais deságios e atualizações previstos no primeiro plano. Ajuizada a segunda recuperação judicial, deverá seguir o mesmo destino que os créditos remanescentes da primeira recuperação, ainda não quitados, terão.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.138.916/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025, destaquei.)

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO. EFEITOS DO PLANO. SUBMISSÃO AOS DOIS PLANOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

2. Este Pretório entende que "a atualização monetária se limita até a data do pedido de recuperação judicial, e, após, observa-se o plano aprovado; o cumprimento de sentença somente pode prosseguir ou iniciar após o encerramento da recuperação judicial" (REsp 2.101.090/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026).

3. Em se tratando de crédito concursal objeto de cumprimento de sentença, pode o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF).

4. Para assegurar a paridade com os demais credores submetidos ao primeiro plano de recuperação judicial, o crédito deve ser corrigido até a data do primeiro pedido de recuperação e, na sequência, sofrer os deságios e atualizações previstos naquele plano. Proposta a segunda recuperação judicial, o crédito deve observar o mesmo tratamento conferido aos créditos remanescentes da primeira recuperação ainda não quitados.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido, a fim de determinar que o crédito deve ser corrigido até a data do primeiro pedido de recuperação judicial e, na sequência, sofrer os deságios e atualizações previstos naquele plano. Em seguida, devem ser observadas as diretrizes estabelecidas no segundo plano de recuperação judicial.

(AREsp n. 2.818.068/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL ILÍQUIDO NÃO

Documento eletrônico VDA58954577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:39
Código de Controle do Documento: d7a6ed65-2358-4737-bc8e-8f431a45ec88

HABILITADO. TEMA 1.051/STJ. ATUALIZAÇÃO LIMITADA À DATA DO PRIMEIRO PEDIDO. ART. 9º, II, DA LEI 11.101/2005. HABILITAÇÃO TARDIA. ENCERRAMENTO DA PRIMEIRA RECUPERAÇÃO E SEGUNDO PEDIDO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]

2. Créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial submetem-se aos seus efeitos, ainda que ilíquidos ou não habilitados, incidindo a limitação da atualização à data do primeiro pedido, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 (Tema 1.051/STJ). Precedente.

3. O encerramento da primeira recuperação judicial, a existência de segundo pedido e a opção pela habilitação tardia não afastam a sujeição do crédito ao plano originário nem alteram o termo final da atualização. Precedente.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.188.642/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. DATA DO PRIMEIRO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, II, DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 determina que o crédito a ser habilitado pelo credor deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial.

2. O crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial para que, posteriormente, seja atualizado na forma que dispuser o plano de soerguimento.

3. Ainda que não habilitados, os créditos cujo fato gerador tenham se constituído antes da recuperação se sujeitam à novação operada na primeira aprovação do plano, estando a ele vinculado, consoante o disposto no art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 4.

Como consequência lógica, a atualização do crédito deve ficar vinculado à data do primeiro pedido de recuperação judicial.

5. Esta Corte Superior tem entendido que, para manter a paridade com os demais credores submetidos ao primeiro plano de recuperação judicial, o crédito deve ser corrigido até a data do primeiro pedido e, por conseguinte, sofrer os eventuais deságios e atualizações previstos no primeiro plano. Assim, ajuizada a segunda recuperação judicial, o crédito em questão deverá seguir o mesmo destino que os créditos remanescentes da primeira recuperação, ainda não quitados.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial a fim de negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.659.028/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO NÃO HABILITADO NA PRIMEIRA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO

Documento eletrônico VDA58954577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:39
Código de Controle do Documento: d7a6ed65-2358-4737-bc8e-8f431a45ec88

> MONETÁRIA ATÉ O PEDIDO DA SEGUNDA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489, §1º, I, II E IV, E 1.022, I E II, DO CPC, 9º, II, 49 E 59 DA LEI Nº 11.101/05. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...]
>
> **6. A atualização de créditos concursais não habilitados na primeira recuperação judicial do devedor deve ser limitada à data do primeiro pedido de recuperação judicial (e não até o segundo pedido de recuperação judicial), conforme o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, para garantir a isonomia entre os credores.** [...]
>
> (REsp n. 2.173.137/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025, destaquei.)

À vista disso, percebe-se que o acórdão recorrido está absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58954577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:39
Código de Controle do Documento: d7a6ed65-2358-4737-bc8e-8f431a45ec88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.256.126 / SC

Número Registro: 2026/0169157-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50036490420238240141

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NIVALDO SUAVE
ADVOGADOS	: NICÁCIO GONÇALVES FILHO - SC011095
	JULIANA GONÇALVES - SC035663
AGRAVADO	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
	PAULOMARCONDES BRINCAS - SC6599

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:30
Código de Controle do Documento: 471636ed-9961-4579-9450-589db860e17b